

A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IRPF-M NA CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS

Pablo Arruda

Advogado com mais de 24 anos de carreira e especialista em Direito Societário e Planejamento Sucessório. Sócio-fundador do SMGA Advogados e também Administrador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Além de advogado, a sua principal atuação é como professor. É professor há mais de 23 anos e já lecionou em instituições como FGV, IBMEC, PUC-Rio e Escola da Magistratura do RJ. Além disso, dedica seus esforços ao ensino em seus próprios cursos, onde compartilha conhecimentos teóricos e práticos sobre Direito Societário e Planejamento Sucessório com advogados e contadores.

Gabriel Vaccari

Advogado com mais de 10 anos de experiência. Especialista em Direito Societário e Planejamento Sucessório. Pós-graduado LLM em Direito Empresarial e operações societárias pelo IBMEC. Pós-graduado em direito processual civil pela Mackenzie. Aluno e mentorado do Professor Pablo Arruda. Faz parte de grupos de estudos com advogados de todo o território nacional. Também é mentor de advogados para orientação e auxílio em casos envolvendo Direito Societário e Planejamento Sucessório.

RESUMO: O presente artigo analisa a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de Alta Renda (IRPF-M), instituído pela Lei nº 15.270/2025, sobre a hipótese de emprego de lucros acumulados no aumento do capital social de pessoas jurídicas. A partir da análise literal e sistemática do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, sustenta-se que o verbo *empregar*, quando correlacionado à substância *lucro*, descreve um ato societário interno da pessoa jurídica, sem que se estabeleça qualquer relação jurídica com o sócio, elemento indispensável à configuração do fato gerador de um tributo que incide sobre a pessoa física. Demonstra-se, ainda, a impossibilidade fática e jurídica da retenção na fonte em tal hipótese, a inaplicabilidade do art. 16-A ao emprego do lucro, o problema da diluição societária involuntária como efeito colateral da exigência, e a inconstitucionalidade material da norma por violação aos princípios da livre iniciativa e da função social da empresa, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: IRPF-M; lucros e dividendos; aumento de capital social; emprego do lucro; inconstitucionalidade; livre iniciativa; função social da empresa.

1. INTRODUÇÃO

Em 26 de novembro de 2025, foi promulgada a Lei nº 15.270, que alterou a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir o denominado Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de Alta Renda (IRPF-M). O diploma legal estabelece, em seu art. 6º-A, a sujeição à retenção na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), do “pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês.”

A norma, apresentada como instrumento de promoção da equidade fiscal, institui mecanismo tributário de alcance amplo que merece análise rigorosa. Dentre as diversas situações aparentemente abrangidas pelo dispositivo, destaca-se, como objeto central deste artigo, a questão do emprego de lucros acumulados no aumento do capital social de pessoas jurídicas, operação que a lei parece, à primeira leitura, sujeitar ao IRPF-M.

O problema jurídico que este trabalho se propõe a examinar pode ser enunciado nos seguintes termos: o emprego de lucros acumulados no aumento do capital social de uma sociedade configura fato gerador do IRPF-M, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995?

A resposta, como se demonstrará ao longo das páginas seguintes, é negativa, por razões de ordem legal e constitucional, que se articulam de forma progressiva e complementar.

Do ponto de vista legal, sustenta-se que o verbo *empregar* (art. 6º-A), quando correlacionado à substância *lucro*, conforme impõe a análise semântica e jurídica do dispositivo, descreve exclusivamente um ato societário interno da pessoa jurídica, realizado da sociedade para ela mesma. Nesse cenário, não se estabelece relação jurídica com o sócio, elemento indispensável para a configuração do fato gerador de um tributo voltado à pessoa física.

Do ponto de vista constitucional, demonstra-se que a tributação do reinvestimento de lucros no capital social, como se distribuição fosse, viola os princípios da livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e da função social da empresa (CF, art. 170, III), ao criar um desincentivo estrutural ao reinvestimento produtivo, eliminar o prêmio pela assunção do risco empresarial e comprometer a capitalização das empresas brasileiras.

O percurso argumentativo do artigo obedece à seguinte sequência lógica: parte-se da distinção jurídica fundamental entre lucro e dividendo (Seção 2); avança-se para a análise individual dos quatro verbos do art. 6º-A e sua correlação com as substâncias respectivas (Seção 3); demonstra-se a natureza societária interna do aumento de capital com lucros acumulados (Seção 4); evidencia-se a impossibilidade fática e jurídica da retenção na fonte (Seção 5); antecipam-se e desconstroem-se os possíveis argumentos do Fisco (Seção 6); examina-se o problema da diluição societária involuntária (Seção 7); e, por fim, desenvolve-se o argumento da inconstitucionalidade material (Seção 8).

2. LUCROS E DIVIDENDOS: DISTINÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL

Antes de proceder à análise dos verbos empregados pelo legislador no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, é imperioso estabelecer, com precisão conceitual, a distinção jurídica entre as duas substâncias sobre as quais aqueles verbos incidem: lucros e dividendos.

Embora frequentemente utilizados como sinônimos no cotidiano empresarial e, não raro, confundidos em textos normativos de menor rigor técnico, os termos "lucro" e "dividendo" designam realidades jurídicas absolutamente distintas, com titulares diferentes, nascidas em momentos distintos da vida societária, e sujeitas a regimes jurídicos próprios e inconciliáveis.

A própria utilização da dupla expressão *lucros e dividendos* no art. 6º-A da Lei nº 15.270/2025, e não simplesmente uma das expressões isoladamente, revela que o legislador reconhece a existência de duas realidades jurídicas distintas. A conjunção *e* é aditiva, não explicativa: enuncia dois conceitos autônomos, não a definição de um pelo outro.

2.1 Lucro: Patrimônio da Sociedade

O lucro é o resultado positivo da atividade econômica da sociedade, a expressão quantitativa do desempenho positivo da pessoa jurídica em determinado período social, apurado na forma prevista pela legislação societária e contábil. Enquanto resultado da atividade da pessoa jurídica, o lucro pertence à sociedade, não ao sócio.

Nesse sentido, Coelho (2019, vol. 2, cap. 26) observa que, embora todos os acionistas tenham como direito essencial participar dos lucros da companhia (LSA, art. 109, I), esse direito é caracterizado como mera expectativa: é a perspectiva de se beneficiar dos ganhos que motiva, normalmente, as pessoas a se tornarem sócias. Antes da deliberação de distribuição, portanto, o acionista não detém o valor correspondente aos lucros, mas apenas a expectativa de recebê-los.

Enquanto não houver deliberação dos sócios ou da assembleia geral acerca de sua destinação, o lucro integra o patrimônio da pessoa jurídica, é um ativo da sociedade, e não do sócio. Nessa condição, o lucro pode ser destinado, por decisão societária, a diversas finalidades previstas em lei: (i) cobrir prejuízos acumulados; (ii) constituir reservas legais, estatutárias ou facultativas; (iii) reinvestir na atividade operacional; ou (iv) ser incorporado ao capital social mediante aumento de capital com capitalização de lucros ou reservas.

Em qualquer dessas hipóteses, a relação jurídica que se estabelece é da sociedade consigo mesma, um ato *interna corporis* que não envolve o sócio como parte. A sociedade não paga, não credita e não entrega nada ao sócio ao tratar internamente seu resultado positivo. O sócio não é credor do lucro não distribuído, porque o lucro não distribuído pertence à sociedade.

Carvalhosa (2005, p. 66) confirma essa leitura ao comentar o art. 1.007 do Código Civil: se o contrato social omitir o modo de distribuição dos lucros, cada sócio deles participará na proporção das respectivas quotas, o que pressupõe que o lucro pertence à sociedade enquanto não deliberada sua distribuição. O mesmo autor, ao tratar do art. 1.053 (p. 43), identifica o art. 1.007 como a norma que disciplina a proporção da participação dos sócios nos lucros sociais, confirmando tratar-se de direito potencial condicionado à deliberação societária.

O próprio Código Civil, ao assegurar ao sócio o direito de *participar dos lucros* (art. 1.007), usa a expressão no sentido de uma participação potencial, condicionada à deliberação societária que transforme o lucro em dividendo. Antes dessa deliberação, o

sócio é titular de uma expectativa de direito, não de um direito de crédito exigível contra a sociedade.

A ilustração é singela: quando a sociedade utiliza o lucro do exercício para cobrir prejuízo acumulado de exercícios anteriores, não há qualquer relação entre a sociedade e o sócio nesse ato. A operação é da sociedade consigo mesma, produz efeitos exclusivamente no balanço patrimonial da pessoa jurídica, e o sócio não é parte, credor, devedor ou beneficiário direto dessa relação. O mesmo raciocínio aplica-se integralmente ao aumento de capital com lucros acumulados.

2.2 Dividendo: Direito do Sócio

O dividendo, por sua vez, é a parcela do lucro formalmente deliberada e destinada ao sócio pelos órgãos sociais competentes, na forma e proporção previstas em lei, no contrato social ou no estatuto. É o instrumento jurídico por meio do qual a sociedade transfere ao sócio a fração do resultado positivo que lhe é devida, conforme sua participação no capital social.

Lamy Filho e Pedreira (2017, p. 232-233) precisam com rigor o momento em que esse direito nasce: o direito ao dividendo declarado é o direito de crédito do acionista contra a companhia no valor do dividendo, surgindo após a declaração dos dividendos por força de deliberação do órgão competente, momento em que a companhia passa à posição de devedora de quantia líquida perante o acionista. Os autores acrescentam, no § 88 (p. 233), que o direito de participar do lucro dá origem ao direito de participar do aumento de capital por capitalização de lucros, e que a acumulação de lucros não distribuídos tem por efeito aumentar o valor econômico das ações (sendo esse o modo pelo qual o acionista participa dos lucros retidos), o que confirma que o lucro permanece patrimônio da companhia até a deliberação de distribuição.

Dois requisitos são cumulativos e indispensáveis para que haja dividendo: (i) a existência de lucro apurado e (ii) a deliberação societária de sua distribuição. A presença conjunta desses dois elementos é que faz nascer o direito de crédito do sócio contra a sociedade. Sem deliberação, não há dividendo, há apenas lucro acumulado, pertencente à pessoa jurídica.

A Lei das Sociedades Anônimas regula o regime de distribuição de dividendos nos arts. 189 a 205. O art. 189 dispõe que o lucro líquido do exercício terá a destinação

proposta pelos órgãos da administração e deliberada pela assembleia geral, e é precisamente nesse momento deliberativo que o lucro, ou parte dele, converte-se em dividendo e passa a integrar o patrimônio do sócio, criando a relação jurídica obrigacional entre a sociedade (devedora) e o sócio (credor).

Borba (2020, p. 465 e 472) sistematiza com precisão essa estrutura: compete à assembleia determinar as parcelas do lucro que serão distribuídas como dividendo e as que serão apropriadas às reservas. Os dois requisitos para a distribuição de dividendos são, segundo o autor, a ocorrência de lucros e a deliberação determinante de sua distribuição, acrescentando que a inserção do direito ao dividendo na esfera subjetiva do acionista depende de deliberação que o conceda, transformando-o em crédito, pois antes disso tem-se apenas mera expectativa de direito.

2.3 Consequências Jurídicas da Distinção

A distinção entre lucro e dividendo não é meramente acadêmica; tem consequências práticas decisivas.

Primeira consequência: o lucro pertence à sociedade; o dividendo pertence ao sócio. São patrimônios distintos, de titulares distintos, submetidos a regimes jurídicos próprios e inconciliáveis entre si.

Segunda consequência: o tratamento do lucro é um assunto interno da pessoa jurídica; o pagamento de dividendos é uma relação jurídica entre dois sujeitos, a sociedade (devedora) e o sócio (credor).

Terceira consequência, e a mais decisiva: o IRPF-M é um tributo que incide sobre a pessoa física. Para que haja fato gerador, é necessário que o evento tributado envolva juridicamente a pessoa física como destinatária. O lucro, enquanto lucro, antes de ser deliberado para distribuição como dividendo, não envolve a pessoa física em absolutamente nenhuma medida.

Oliveira (2020, v. 1, p. 174) trata disponibilidade econômica e jurídica como alternativas, e não como sinônimos, para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, exigindo em qualquer caso acréscimo patrimonial efetivo e disponível para o contribuinte. Sob essa perspectiva, o lucro que permanece na sociedade, e ainda mais o lucro nela reinvestido mediante aumento de capital, jamais foi disponibilizado, econômica ou juridicamente, à pessoa física do sócio.

3. OS QUATRO VERBOS DO ART. 6º-A E SUA CORRELAÇÃO COM AS SUBSTÂNCIAS *LUCROS E DIVIDENDOS*

O art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, na redação dada pela Lei nº 15.270/2025, prevê a sujeição ao IRPF-M do “pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil”.

O dispositivo elenca, portanto, quatro verbos, pagar, creditar, empregar, entregar, aplicados sobre duas substâncias juridicamente distintas: lucros e dividendos. A análise proposta nesta seção consiste em examinar cada um dos quatro verbos individualmente, aferindo seu conteúdo jurídico preciso e testando sua compatibilidade com cada uma das duas substâncias.

Importa ressaltar que o princípio da legalidade estrita, que rege o Direito Tributário, veda a extensão analógica ou a integração por equidade para criar ou ampliar fatos geradores (CTN, art. 108, §1º). É imprescindível, portanto, que cada verbo seja interpretado em seu sentido jurídico preciso, sem extrapolações que o dispositivo legal não autoriza.

Xavier (1978, p. 37) sustenta que a tipicidade fechada implica a suficiência da concretização da hipótese normativa para o surgimento da obrigação tributária, vedando a analogia e as cláusulas gerais como mecanismos de extensão do fato gerador. Na mesma linha, Carvalho (2026, p. 377-378) observa que é no critério pessoal do consequente da regra-matriz de incidência que se colhem os elementos para a determinação do sujeito passivo, e que, do ângulo jurídico-tributário, interessa apenas quem integra o vínculo obrigacional, sendo que o grau de relacionamento econômico da pessoa escolhida pelo legislador com a ocorrência que faz brotar o liame fiscal escapa da cogitação do Direito.

3.1 Pagar / Pagamento

Conteúdo jurídico: pagar significa cumprir uma obrigação preexistente, extinguindo-a pela entrega ao credor do objeto devido. Nos termos do art. 304 do Código Civil, “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la”. O pagamento pressupõe, necessariamente, três elementos estruturais: (i) uma dívida líquida, certa e exigível; (ii) um devedor; e (iii) um credor.

Aplicável à substância *lucro*? Não. O lucro, enquanto não deliberada sua distribuição, não constitui dívida da sociedade para com o sócio. Não há credor e não há devedor. A figura do pagamento de lucro ao sócio, portanto, é juridicamente inexistente.

Aplicável à substância *dividendo*? Sim, plenamente. Com a deliberação de distribuição, nasce o crédito do sócio e a correspondente dívida da sociedade. O pagamento do dividendo é o ato de extinção dessa obrigação, com a entrega do valor ao sócio.

Conclusão: o verbo *pagar* correlaciona-se exclusivamente à substância *dividendo*.

3.2 Creditar / Creditamento

Conteúdo jurídico: creditar significa reconhecer formalmente uma dívida, lançando-a a crédito de um beneficiário identificado, gerando, para o credor, disponibilidade jurídica do valor mesmo sem o desembolso imediato do numerário. O creditamento pressupõe a existência de um beneficiário determinado em cujo favor o lançamento é realizado.

Aplicável à substância *lucro*? Não. Não há como lançar a crédito do sócio um valor que, juridicamente, pertence à sociedade. O lançamento contábil do lucro ocorre nas contas de resultado e de patrimônio líquido da própria sociedade, não em contas ou em favor do sócio.

Aplicável à substância *dividendo*? Sim, plenamente. O dividendo deliberado pode ser creditado ao sócio antes mesmo de seu efetivo pagamento, gerando disponibilidade jurídica imediata e constituindo o marco temporal para fins de tributação.

Conclusão: o verbo *creditar* correlaciona-se exclusivamente à substância *dividendo*.

3.3 Entregar / Entrega

Conteúdo jurídico: entregar significa a transferência material ou jurídica de um bem ou valor de um sujeito a outro, com a correspondente mudança de titularidade ou posse. A entrega pressupõe, necessariamente, dois sujeitos distintos e um bem ou valor que transite de um ao outro.

Aplicável à substância *lucro*? Não. Qualquer ato que implique a efetiva entrega de valores ao sócio importa, por definição jurídica, na distribuição desse lucro, o que o

transforma em dividendo no exato momento em que é destinado ao sócio. Não existe *entrega de lucro* que não seja, simultaneamente, realização de dividendo.

Aplicável à substância *dividendo*? Sim, plenamente. A entrega do dividendo é a forma mais direta de execução da obrigação da sociedade, a transferência do valor ao beneficiário, encerrando a relação jurídica obrigacional.

Conclusão: o verbo *entregar* correlaciona-se exclusivamente à substância *dividendo*.

3.4 Empregar / Emprego: o Verbo Central da Tese

Conteúdo jurídico: o verbo *empregar* é o único dos quatro que não pressupõe a transferência de um valor entre dois sujeitos distintos. Empregar significa aplicar, utilizar, destinar algo a uma finalidade específica. Trata-se de um ato que o próprio titular da coisa pratica sobre ela, não uma transferência para terceiro, mas uma destinação em proveito do próprio sujeito que age.

Esta é a distinção estrutural que separa o verbo *empregar* dos demais três verbos do dispositivo: pagar, creditar e entregar descrevem sempre movimentos jurídicos entre dois sujeitos distintos (da sociedade ao sócio); *empregar* descreve um ato do próprio sujeito sobre seu patrimônio, sem envolver necessariamente um terceiro.

Aplicável à substância *lucro*? Sim, mas com uma consequência decisiva. A sociedade emprega o lucro quando o aplica internamente: cobre prejuízos, constitui reservas, reinveste na atividade ou o incorpora ao capital social. Em todos esses casos, a sociedade age sobre seu próprio patrimônio, sem que o sócio participe como parte da relação jurídica. O emprego do lucro é, por excelência, um ato *interna corporis*, da sociedade para ela mesma, sem destinatário externo.

Aplicável à substância *dividendo*? Não. Uma vez deliberado e convertido em dividendo, o valor pertence ao sócio, não à sociedade. A sociedade não pode *empregar o dividendo* porque não mais o titulariza. Quem emprega o dividendo é o próprio sócio, em seu patrimônio pessoal.

Conclusão: o verbo *empregar* correlaciona-se exclusivamente à substância *lucro*, e descreve, invariavelmente, um ato interno da própria sociedade, sem a participação do sócio como parte da relação.

3.5 Síntese da Correlação Cruzada: A Inaplicabilidade ao Fato Gerador do IRPF-M

A análise individual dos quatro verbos revela o seguinte quadro de correlações:

Verbo	Substância: Lucro	Substância: Dividendo	Sujeitos da Relação
Pagar	X	✓	Sociedade → Sócio
Creditar	X	✓	Sociedade → Sócio
Entregar	X	✓	Sociedade → Sócio
Empregar	✓ (ato interno)	X	Sociedade → Ela mesma

O resultado é inequívoco: três dos quatro verbos, pagar, creditar e entregar, são exclusivos da substância *dividendo* e descrevem sempre uma relação jurídica entre dois sujeitos distintos: a sociedade e o sócio. O quarto verbo, empregar, é exclusivo da substância "lucro" e descreve, necessariamente, um ato interno da própria sociedade, sem a participação do sócio como parte.

A conclusão que emerge é inafastável: a preposição *a*, constante do caput do art. 6º-A (*por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física*), indica uma relação de destinação direta, um movimento da pessoa jurídica em direção à pessoa física como destinatária. O emprego do lucro no aumento de capital não satisfaz essa exigência: o lucro empregado não vai *a* uma pessoa física; vai da sociedade para ela mesma.

Não há, portanto, o suporte fático previsto na norma para que o IRPF-M incida sobre o emprego do lucro no aumento de capital social. A hipótese de incidência descrita na lei (emprego de lucro de uma PJ a uma PF), corresponde a uma situação que não encontra existência no mundo jurídico.

4. O AUMENTO DE CAPITAL COM LUCROS ACUMULADOS: NATUREZA JURÍDICA DE ATO SOCIETÁRIO INTERNO

Consolidada a análise dos verbos e a correlação cruzada com as substâncias, é necessário aprofundar a natureza jurídica do aumento de capital com lucros acumulados para reforçar a inexistência de relação jurídica entre a sociedade e o sócio nessa operação.

4.1 Regime Jurídico do Aumento de Capital por Capitalização de Lucros

O aumento de capital mediante capitalização de lucros ou reservas é operação expressamente prevista e disciplinada tanto no Código Civil quanto na Lei das Sociedades Anônimas. No âmbito das sociedades limitadas, o art. 1.081 do Código Civil regula o aumento de capital mediante deliberação dos sócios. Nas sociedades anônimas, o art. 169 da Lei nº 6.404/1976 trata especificamente do aumento de capital por capitalização de lucros ou de reservas, dispondo que tal aumento importará alteração do valor nominal das ações ou distribuição de ações novas entre os acionistas na proporção do número de ações que possuírem, sendo a competência deliberativa da assembleia geral estabelecida no art. 122, I, da mesma lei.

A capitalização de lucros acumulados é uma operação contábil e jurídica de natureza inteiramente interna: trata-se de um lançamento que transfere valores das contas de resultado ou de reservas de lucros para a conta de capital social, tudo dentro do balanço patrimonial da própria sociedade, sem que qualquer valor transite para fora de seu patrimônio.

4.2 A Ausência Estrutural de Relação Jurídica entre Sociedade e Sócio

No aumento de capital com lucros acumulados, a sociedade não pratica nenhum ato em direção ao sócio. O sócio não recebe nada, nem dinheiro, nem título, nem direito de crédito novo, nem qualquer outro bem ou valor. O que ocorre é uma mutação patrimonial interna à sociedade: um valor que era classificado como lucro acumulado ou reserva de lucros passa a ser classificado como capital social. Os livros contábeis refletem essa reclassificação; o sócio não participa dela como parte.

Esta característica, a ausência de relação jurídica entre a sociedade e o sócio, é precisamente o que torna o emprego do lucro no aumento de capital juridicamente incompatível com a hipótese de incidência do IRPF-M. A regra-matriz do art. 6º-A exige, como critério pessoal do polo passivo, a existência de uma pessoa física que receba ou a quem se destine o lucro ou dividendo. No aumento de capital por capitalização de lucros, esse critério pessoal simplesmente não se verifica.

4.3 O Reflexo Patrimonial Indireto Não Constitui Relação Jurídica

É certo que, em consequência do aumento de capital com lucros acumulados, o valor econômico das cotas ou ações de titularidade do sócio pode sofrer incremento

proporcional. Esse reflexo, todavia, é indireto, potencial e não imediato, e não configura qualquer relação jurídica entre a sociedade e o sócio.

Lamy Filho e Pedreira (2017, p. 233) esclarecem que a acumulação de lucros não distribuídos tem por efeito aumentar o valor econômico das ações, sendo esse o modo pelo qual o acionista participa dos lucros retidos pela companhia. O reflexo patrimonial que o sócio experimenta com o aumento de capital por capitalização de lucros é, portanto, consequência econômica indireta de um ato interno da sociedade, e não o produto de qualquer relação jurídica entre a companhia e o acionista.

O sócio que vê o valor de suas cotas aumentar em decorrência do aumento de capital com lucros acumulados não recebeu nada da sociedade: ele não pode sacar, resgatar, alienar ou dispor desse incremento sem o procedimento formal de redução de capital, amortização de cotas ou alienação de sua participação. O valor está na empresa, não no bolso do sócio. A relação jurídica existente no aumento de capital é, repita-se, da sociedade com ela mesma, não da sociedade com o sócio.

5. A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E FÁTICA DA RETENÇÃO NA FONTE

Ainda que, *ad argumentandum*, se aceitasse a possibilidade de incidência do IRPF-M sobre o emprego do lucro no aumento de capital social, o que se recusa por todas as razões expostas nas seções anteriores, restaria um obstáculo insuperável de natureza prática e jurídica: a impossibilidade de operacionalização da retenção na fonte.

5.1 A Inexistência de Fluxo Financeiro

O aumento de capital por capitalização de lucros acumulados é uma operação estritamente contábil. Não há saída de caixa da sociedade. Não há transferência de numerário entre a pessoa jurídica e o sócio. A retenção na fonte, enquanto mecanismo jurídico de antecipação tributária, pressupõe, por definição, a existência de um pagamento, creditamento ou entrega de valores ao contribuinte, sobre os quais o responsável tributário retém parte antes de repassar o restante ao beneficiário. Sem fluxo financeiro, não há valor do qual reter.

A pergunta que se impõe é direta: de onde sairia o dinheiro para o pagamento do DARF, se nenhum valor foi pago, creditado, entregue ou de qualquer forma transferido ao sócio? A resposta é reveladora: de lugar nenhum. O mecanismo de retenção na fonte

é estruturalmente incompatível com uma operação que não gera fluxo de caixa entre os sujeitos.

Coêlho (2020, cap. XII) distingue com precisão a responsabilidade tributária da retenção na fonte: na responsabilidade, o responsável é sempre partícipe de uma relação jurídica de débito; na retenção na fonte, o retentor não é partícipe de uma relação jurídico-tributária, agindo simplesmente como agente de arrecadação por ter à sua disposição o dinheiro de terceiros obrigados em razão de relações extratributárias. Extrai-se daí que, sem pagamento ao substituído, ou seja, sem que haja dinheiro do contribuinte à disposição do retentor, não há base operacional para a retenção na fonte.

5.2 A Responsabilidade por Substituição e seus Pressupostos

O art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 impõe à pessoa jurídica a obrigação de reter e recolher o IRPF-M na condição de responsável tributária, substituta do contribuinte (o sócio) perante o Fisco. A operacionalização desse mecanismo pressupõe, necessariamente, que o substituto (a PJ) esteja efetuando algum pagamento ou transferência de valor ao substituído (o sócio), do qual possa reter a parcela correspondente ao tributo. No aumento de capital com lucros acumulados, a PJ não efetua nenhum pagamento, creditamento ou entrega ao sócio. Logo, não há ato a partir do qual a retenção possa ser tecnicamente operacionalizada.

5.3 A Inaplicabilidade do Art. 16-A ao Emprego do Lucro

O art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, inserido pela Lei nº 15.270/2025, institui a tributação anual mínima sobre pessoas físicas com soma de rendimentos superior a R\$ 600.000,00 no ano-calendário, determinando que sejam considerados os *rendimentos recebidos no ano-calendário*.

A expressão *rendimentos recebidos* é central: o lucro acumulado empregado no aumento de capital nunca foi recebido pela pessoa física. Não foi pago a ela. Não foi creditado em seu favor. Não foi entregue. Não foi disponibilizado de qualquer forma. O lucro empregado no aumento de capital permaneceu integralmente no patrimônio da sociedade, transitou de uma conta de resultados para uma conta de capital social, dentro do balanço da pessoa jurídica, sem jamais ter sido tratado, em qualquer legislação tributária brasileira, como rendimento da pessoa física do sócio.

Faltam, portanto, todos os elementos constitutivos do fato gerador: não há rendimento recebido pela pessoa física, não há disponibilidade econômica ou jurídica do valor para a pessoa física, requisitos inafastáveis para a tributação pelo imposto de renda, nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN.

Oliveira (2020, v. 1) é categórico: o fato gerador do imposto de renda exige sempre a existência de acréscimo patrimonial com disponibilidade econômica ou jurídica para o contribuinte; o acréscimo patrimonial potencial, condicional e futuro não configura o suporte fático do tributo.

6. A OBJEÇÃO DO FISCO E SUA DESCONSTRUÇÃO

Uma análise rigorosa do tema exige que se antecipem e examinem os argumentos que o Fisco provavelmente apresentará para sustentar a incidência do IRPF-M sobre o emprego do lucro no aumento de capital social.

6.1 O Argumento Provável do Fisco: o Benefício Econômico Indireto

O principal argumento disponível ao Fisco seria o seguinte no sentido de que o aumento de capital com lucros acumulados, supostamente, geraria um benefício econômico indireto ao sócio, na medida em que o valor de suas cotas ou ações aumenta proporcionalmente. Esse incremento patrimonial, ainda que indireto, configuraria o emprego do lucro em benefício da pessoa física previsto no art. 6º-A, sujeitando-se ao IRPF-M.

O argumento não é, à primeira vista, desprovido de apelo intuitivo. É inegável que o sócio cujas quotas se valorizam em decorrência do aumento de capital fica, em certo sentido, mais rico. Mas o apelo intuitivo não resiste ao rigor da análise jurídica.

6.2 Desconstrução pelo Princípio da Legalidade e Literalidade Tributária

O Direito Tributário é campo onde o princípio da legalidade opera com máxima intensidade. O CTN, em seus arts. 97 e 108, reserva à lei a definição do fato gerador e veda, de forma categórica, a utilização da analogia para exigir tributo não previsto em lei.

Xavier (1978, p. 37) afirma que a tipicidade fechada implica a vedação à analogia e à interpretação extensiva para criação ou ampliação de fatos geradores. Schoueri (2019, cap. XVII) acrescenta que o emprego da consideração econômica como interpretação

teleológica da norma encontra limite quando o legislador se vinculou a categorias do Direito Civil, de modo que o raciocínio jurídico mantém-se voltado à construção de conceitos em processo subsuntivo, não a uma requalificação econômica da situação descrita na norma.

O art. 6º-A descreve o fato gerador como o *emprego de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física*. A preposição *a* exige uma relação jurídica direta entre a PJ e a PF, um movimento da pessoa jurídica em direção à pessoa física como destinatária. Esse elemento não está presente no aumento de capital com lucros acumulados. Atribuir ao mero reflexo patrimonial indireto a qualidade de *emprego de lucro a uma pessoa física* seria incorrer em interpretação extensiva vedada pelo CTN.

6.3 Desconstrução pelo Conceito Constitucional de Renda

O imposto de renda tem seu perfil constitucional delineado no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, e sua definição legal encontra-se nos arts. 43 e 44 do CTN. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador é a *aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda*.

A valorização potencial de cotas ou ações decorrente do aumento de capital com lucros acumulados não constitui aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pelo sócio. O sócio não adquiriu nada: ele já era titular das cotas antes do aumento, e seu direito sobre elas não mudou de natureza. O valor está represado dentro da pessoa jurídica, inacessível ao sócio sem um ato formal de desinvestimento. Tributar a valorização potencial de cotas como renda auferida violaria frontalmente o conceito constitucional de renda estabelecido no art. 153, III, da CF/88 e ao art. 43 do CTN.

Carrazza (2009, p. 110) sustenta, nessa linha, que o legislador federal não possui liberdade para definir renda de forma a alcançar incrementos patrimoniais sem disponibilidade econômica ou jurídica para o contribuinte, dado o perfil constitucional do tributo.

7. O PROBLEMA DA DILUIÇÃO SOCIETÁRIA INVOLUNTÁRIA

Existe ainda um argumento de natureza societária que independe de todos os anteriores e que, por si só, demonstra a inviabilidade jurídica da aplicação do IRPF-M ao

aumento de capital com lucros acumulados: o problema da diluição societária involuntária.

7.1 O Direito Essencial do Sócio de Participar Proporcionalmente dos Aumentos de Capital

O direito de participar dos aumentos de capital na proporção de sua participação societária é um direito essencial do sócio, diretamente vinculado à proteção de sua posição na governança da sociedade. Está previsto explicitamente no art. 1.081 do Código Civil, para as sociedades limitadas, e no art. 170 da Lei nº 6.404/1976, para as sociedades anônimas. Nos aumentos de capital por capitalização de lucros acumulados, esse direito é exercido de forma automática e igualitária, beneficiando todos os sócios na exata proporção de suas participações.

7.2 Como a Retenção Geraria Diluição Involuntária e Discriminatória

O problema concreto da retenção torna-se evidente quando se confronta com a realidade societária. Suponha-se uma sociedade com sete sócios e capital social de R\$ 1.000.000,00, assim distribuído: Sócios A e B, cada um com 25,5% (R\$ 255.000,00), formando juntos o bloco majoritário com 51%; Sócios C, D, E e F, cada um com 10% (R\$ 100.000,00); e Sócio G, com 9% (R\$ 90.000,00). A sociedade delibera um aumento de capital de R\$ 500.000,00 por capitalização de lucros acumulados, proporcional às participações de cada sócio.

Pela lógica da incidência do IRPF-M sustentada pela Receita Federal, os Sócios A e B, cujas parcelas do aumento superam R\$ 50.000,00 no mês, sofreriam retenção de 10%: cada um receberia R\$ 127.500,00, com retenção de R\$ 12.750,00, sendo capitalizado apenas o líquido de R\$ 114.750,00. Os Sócios C, D, E e F receberiam, cada um, R\$ 50.000,00, exatamente no limite do IRPF-M, sem retenção, sendo a totalidade capitalizada. O Sócio G receberia R\$ 45.000,00, igualmente sem retenção.

O novo capital total em cotas seria de R\$ 1.474.500,00. As participações resultantes seriam: Sócio A, 25,07%; Sócio B, 25,07%; bloco A+B reunido, 50,14%. Cada um dos Sócios C, D, E e F passaria a deter 10,17%. O Sócio G passaria a deter 9,15%. Em termos absolutos, cada sócio minoritário ganhou 0,17 ponto percentual de participação, não porque aportou capital adicional, não porque comprou quotas, não porque houve qualquer deliberação societária nesse sentido, mas exclusivamente porque

a retenção tributária incidiu de forma diferenciada sobre os sócios que receberam parcelas acima do limite.

Não há pagamento em dinheiro a qualquer sócio. A única forma tecnicamente possível de operacionalizar a retenção seria atribuir a A e B menos cotas do que suas participações proporcionais exigiriam, transferindo silenciosamente frações do capital social para os demais. A composição societária foi alterada por força de uma obrigação tributária, sem deliberação, sem contrapartida, sem qualquer ato societário que o justifique. O que a lei societária reserva exclusivamente às deliberações dos sócios e aos instrumentos de alienação de participação, o tributo realiza como efeito colateral involuntário, o que é incompatível com os fundamentos do direito societário.

7.3 Incompatibilidade com o Ordenamento Societário

Essa diluição involuntária e discriminatória é incompatível com o ordenamento societário brasileiro. O direito de participar dos aumentos de capital em igualdade de condições é um direito essencial precisamente porque protege a posição do sócio na governança da empresa. Criar um mecanismo tributário que, como efeito colateral, altere involuntariamente a composição societária de uma empresa é subverter os fundamentos do direito societário e permitir que o tributo exerça função que não lhe é própria: a de reconfigurar relações de poder dentro das pessoas jurídicas.

Carvalhosa (2005, p. 286-288) esclarece que o aumento de capital por incorporação de reservas e lucros constitui mera operação contábil, significando unicamente um remanejamento de valores anteriormente constantes do balanço aprovado (p. 286). O autor trata o direito de preferência como faculdade legal concedida aos sócios para subscrever as novas quotas na proporção das anteriormente detidas, fundado na manutenção proporcional da participação societária (p. 287), e afirma que essa prerrogativa está intimamente relacionada ao direito ao patrimônio social, visando evitar desvios de reservas sociais em favor de novos sócios e manter o equilíbrio social preexistente (p. 288).

8. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: LIVRE INICIATIVA, DESINCENTIVO AO INVESTIMENTO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Para além das razões de legalidade que afastam a incidência do IRPF-M sobre o emprego do lucro no aumento de capital, há um argumento de ordem constitucional que

se impõe como camada adicional e decisiva: a inconstitucionalidade material da norma, por violação aos princípios da livre iniciativa e da função social da empresa, consagrados no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

8.1 O Capital Social como Expressão do Risco do Empreendedor

Para compreender o argumento constitucional, é necessário partir de uma premissa elementar do direito empresarial: o capital social é a expressão do risco assumido pelo sócio perante a sociedade e perante terceiros. Ao integralizar capital, seja no momento da constituição da sociedade, seja em aumento posterior, o sócio expõe seu patrimônio às vicissitudes da atividade econômica: sujeita aquele capital às perdas, às crises do mercado, aos riscos operacionais e financeiros da empresa.

Coelho (2019, vol. 2, cap. 21) observa que o capital social é também a garantia dos credores da sociedade, não compondo massa separada do patrimônio, mas apresentando-se como um débito perante os sócios, isto é, uma *fictio juris* estabelecida para a salvaguarda dos direitos dos credores da sociedade. Isso implica que o sócio que integraliza capital assume o risco inerente a essa posição em face dos credores e das obrigações sociais.

O aumento de capital com lucros acumulados é um ato de reinvestimento: o sócio, em vez de retirar o lucro que seria seu direito receber como dividendo, consente em que esse valor permaneça na empresa e seja destinado ao fortalecimento de sua base patrimonial. É, portanto, um ato de exposição consciente e voluntária a maior risco empresarial, e, em contrapartida, de fomento ao crescimento e à sustentabilidade da atividade econômica.

8.2 O Dilema Racional do Empresário-Investidor: O Paradoxo da Tributação Indiscriminada

A tese central desta seção pode ser enunciada na forma de um dilema racional que a norma impugnada cria para o empresário:

Cenário A: o empresário retira o lucro como dividendo: o lucro é distribuído ao sócio como dividendo, sujeito ao IRPF-M (10% sobre o valor acima de R\$ 50.000,00/mês). O sócio paga o imposto e recebe o saldo. O valor está em seu patrimônio pessoal, fora da exposição ao risco empresarial.

Cenário B: o empresário reinveste o lucro no capital social: o lucro é capitalizado, aumentando o capital social da empresa. Segundo a interpretação da Receita Federal, esse ato também estaria sujeito ao IRPF-M (10%). O sócio paga o mesmo imposto, mas o valor continua na empresa, exposto aos mesmos riscos operacionais, financeiros e de mercado.

A conclusão lógica e economicamente inevitável é a seguinte: se os dois cenários geram a mesma carga tributária, o empresário racional nunca escolherá o Cenário B. Ao reinvestir, ele paga o imposto e assume mais risco. Ao retirar, ele paga o mesmo imposto e elimina o risco. A decisão racional é sempre retirar, nunca reinvestir.

A tributação do reinvestimento como se fosse distribuição elimina, portanto, o prêmio pela assunção do risco empresarial, a vantagem que, em qualquer sistema econômico funcional, deveria existir para remunerar quem mantém seu capital em atividade produtiva em vez de retirá-lo para consumo imediato.

8.3 As Consequências Sistêmicas: Desinvestimento e Desincentivo à Capitalização

As consequências sistêmicas de uma tributação que elimina o incentivo ao reinvestimento são previsíveis e graves. As empresas deixarão de capitalizar seus lucros. O capital que seria destinado ao fortalecimento do patrimônio social, à expansão da atividade, à geração de empregos e ao desenvolvimento tecnológico passará a ser distribuído e consumido. A consequência imediata é a subcapitalização das empresas brasileiras, redução de sua capacidade de investimento, de seu potencial de crescimento e de sua resistência a crises.

O empresário que reinveste não apenas não recebe vantagem tributária pelo ato de reinvestir, ele é desincentivado a fazê-lo. A mensagem implícita da norma, tal como interpretada pela Receita Federal, é: se você vai pagar o mesmo imposto de qualquer forma, é melhor retirar o dinheiro do que mantê-lo em risco na empresa. Isso é exatamente o oposto do que uma política tributária orientada ao desenvolvimento econômico deveria perseguir.

8.4 A Violação ao Princípio da Livre Iniciativa (CF, art. 170, caput)

A ordem econômica brasileira é fundada, nos termos do art. 170, caput, da Constituição Federal de 1988, na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Grau (2024) concebe a livre iniciativa como valor supremo da ordem econômica constitucional, que vincula a atividade normativa do Estado e limita intervenções que distorçam irracionalmente as decisões dos agentes econômicos.

A livre iniciativa pressupõe o direito do agente econômico de tomar decisões de investimento, financiamento e reinvestimento sem interferência estatal irrazoável. Uma norma tributária que torna economicamente irracional a decisão de reinvestir, ao atribuir ao reinvestimento o mesmo ônus tributário que a retirada, interfere de forma desproporcional e irrazoável na liberdade de decisão do empresário. A inconstitucionalidade não é de forma, mas de substância: a norma cria uma estrutura de incentivos que, na prática, desestimula o reinvestimento produtivo, em violação ao art. 170, caput, da CF/88.

8.5 A Violação à Função Social da Empresa (CF, art. 170, III)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, III, elenca a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica. A doutrina jurídica brasileira desenvolveu o conceito de função social da empresa como a obrigação do agente econômico de exercer a atividade empresarial de forma a contribuir para o bem-estar social.

Coelho (2019, vol. 1, cap. 2) afirma que a empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade, e que a decisão de criar e manter uma empresa deve orientar-se ao atendimento de suas funções econômicas e sociais, de modo que os interesses juridicamente protegidos que circundam os bens de produção não se concentrem apenas na titularidade dos empresários. Salomão Filho (2011, p. 23-26) aprofunda essa perspectiva ao afirmar que o direito empresarial é chamado a imprimir valores sociais à vida dos particulares, por seu poder e influência sobre a conformação econômica e social da sociedade.

A empresa que reinveste seus lucros, capitaliza seu patrimônio e expande sua atividade cumpre exemplarmente sua função social: gera empregos, aumenta sua capacidade produtiva, contribui para o crescimento econômico e fortalece sua posição no mercado. Uma norma que, na prática, desincentiva esse comportamento, ao equiparar tributariamente o reinvestimento produtivo à distribuição especulativa, não apenas contraria o espírito da função social da empresa, mas viola o princípio constitucional que

a sustenta. O mesmo Estado que proclama a função social da empresa como princípio constitucional cria, por via tributária, incentivos para que a empresa se comporte de forma contrária a essa função.

8.6 A Violação ao Papel Indutor do Estado (CF, art. 174)

O art. 174 da Constituição Federal de 1988 estabelece que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. O papel de incentivo é constitucional, o Estado deve, por meio de sua ação normativa, estimular comportamentos que promovam o desenvolvimento econômico e social.

Uma norma que, ao equiparar tributariamente o reinvestimento produtivo à distribuição de lucros, desincentiva a capitalização das empresas e estimula o consumo imediato do resultado empresarial vai na contramão do papel indutor que a Constituição atribui ao Estado. O Estado que tributa o reinvestimento como se fosse distribuição falha em seu papel constitucional de indutor do desenvolvimento econômico produtivo.

Carrazza (2015) sustenta que o legislador tributário, embora detenha liberdade para criar normas de incidência, está subordinado aos princípios constitucionais da ordem econômica, não podendo, a pretexto de arrecadar, criar tributos que desequilibrem a atividade econômica de forma irracional ou que penalizem comportamentos constitucionalmente estimulados, como o reinvestimento produtivo. A razoabilidade e a proporcionalidade funcionam, segundo o autor, como vetores que limitam o excesso normativo em matéria tributária, impedindo que a lei fiscal contrarie os objetivos que a própria Constituição atribui ao Estado como agente indutor do desenvolvimento econômico.

9. CONCLUSÃO

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo deste artigo permite enunciar, com segurança, as seguintes conclusões:

Primeira: lucro e dividendo são conceitos jurídicos autônomos, com titulares distintos e regimes inconciliáveis. O lucro pertence à sociedade; o dividendo pertence ao sócio, e nasce apenas com a deliberação de distribuição. Essa distinção é o alicerce de toda a construção argumentativa do artigo.

Segunda: os quatro verbos do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 não se aplicam indistintamente às duas substâncias (lucros e dividendos). Três deles (pagar, creditar, entregar) correlacionam-se exclusivamente ao dividendo e descrevem relações entre a sociedade e o sócio. O quarto (empregar) correlaciona-se exclusivamente ao lucro e descreve um ato interno da própria sociedade, sem a participação do sócio como parte.

Terceira: o emprego do lucro no aumento de capital social é um ato interno da pessoa jurídica, que não produz relação jurídica *a uma mesma pessoa física*, conforme exige o caput do art. 6º-A. A hipótese de incidência descrita na lei (emprego de lucro de uma PJ a uma PF) não encontra correspondência na realidade jurídica do aumento de capital por capitalização de lucros acumulados.

Quarta: a retenção na fonte é fática e juridicamente impossível no aumento de capital com lucros acumulados, pela ausência de fluxo financeiro entre a sociedade e o sócio, sem o qual o mecanismo de substituição tributária não pode ser operacionalizado.

Quinta: a tentativa de aplicar a retenção a tal hipótese geraria diluição societária involuntária e discriminatória, incompatível com o direito essencial do sócio de participar dos aumentos de capital em igualdade de condições, previsto nos arts. 1.081 do Código Civil e 170 da Lei nº 6.404/1976.

Sexta: a equiparação tributária entre reinvestimento e distribuição de lucros cria um paradoxo irracional de incentivos econômicos, pelo qual o empresário racional nunca escolherá reinvestir, pois ao reinvestir paga o mesmo imposto que pagaria ao retirar, com o adicional de assumir maior risco. Isso viola os princípios da livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e da função social da empresa (CF, art. 170, III), além de contrariar o papel indutor do Estado previsto no art. 174 da CF/88.

A conclusão é, portanto, dupla: do ponto de vista da legalidade, o IRPF-M não incide sobre o emprego do lucro no aumento de capital social, porque a hipótese descrita no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 simplesmente não se verifica nessa operação, o fato gerador não se realiza. Do ponto de vista da constitucionalidade, ainda que se pretendesse aplicar o tributo a essa hipótese, a norma seria materialmente inconstitucional, por violação aos princípios que alicerçam a ordem econômica constitucional brasileira e que protegem a livre decisão de investimento do agente econômico.

O Direito Tributário, como instrumento de Estado, deve ser exercido dentro dos limites da legalidade e da constitucionalidade, e não como mecanismo de penalização do reinvestimento produtivo que sustenta o desenvolvimento econômico do país.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República, 1966.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades por Ações. Brasília: Presidência da República, 1976.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15270.htm. Acesso em: 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 34. ed. São Paulo: Noeses, 2026.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: Parte Especial: do Direito de Empresa (artigos 1.052 a 1.195). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. vol. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. vol. 1: Empresa e Estabelecimento, Títulos de Crédito. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. vol. 2: Sociedades. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). Direito das Companhias. 2. ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

XAVIER, Alberto. Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação. São Paulo: RT, 1978.